



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003954-43.2006.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante NERLI RODRIGUES BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROSEMEIRE SILVA MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 0003954-43.2006.8.26.0358
APELANTE Nerli Rodrigues Borges
APELADA Rosemeire Silva Matos
COMARCA Mirassol – 1ª Vara

VOTO Nº 51.975

EMENTA — Ação indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Descabimento. Propositura da ação que se deu sob o CPC de 1973. Atual Código que anuncia passar a correr a prescrição intercorrente só depois de expirar o prazo de um ano de suspensão do processo. Artigos 921 § 4º e 1.056. Prazo que não chegou a se consumir. Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou extinta fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

A autora pede seja o decreto extintivo cassado de modo a permitir a continuidade do feito.

Para tanto ela afirma que um dos requisitos para

o reconhecimento da prescrição intercorrente é a inércia do credor, o que não ocorreu no caso, não tendo decorrido o prazo prescricional de 5 anos de feito paralisado.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Em janeiro de 2006 a apelante aforou ação de indenização por dano moral e material fundada em acidente automobilístico, tendo sido proferida sentença condenatória transitada em julgado em 29 de junho de 2009 (fls. 244).

Na sequência a autora apresentou cálculo atualizado do débito (fls. 250) e após tentativas infrutíferas de intimar a executada para o pagamento do débito, a exequente pleiteou a penhora “online” de ativos financeiros.

Em 13 de fevereiro de 2019 foi determinado o arquivamento nos termos do artigo 921, §2º, do CPC (fls. 564), o que foi cumprido em 25 de abril de 2019 (fls. 566).

Em 3 de fevereiro de 2020 a exequente requereu o desarquivamento (fls. 568) e postulou pesquisas e expedição de ofícios (fls. 572/573) e, após deixar de se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 16 de novembro de 2021 o processo retornou ao arquivo (fls. 579).

Em 28 de fevereiro de 2023 a exequente pediu novamente o desarquivamento do feito (fls. 582), tendo pedido a realização de pesquisas que foram infrutíferas e, após manifestação da exequente sobre possível prescrição, sobreveio a sentença de extinção.

Pois bem.

O entendimento jurisprudencial fixado ao tempo do Código de Processo Civil de 1973 era no sentido de que a prescrição intercorrente não fluía quando o feito deixava de ter continuidade pela falta de localização do devedor ou de seus bens.

Assim havia mesmo de ser, note-se, porque naqueles casos não era o exequente, mas o próprio executado, quem estava a impedir o processo de continuar.

Já o atual Código de Processo Civil admite mesmo naquela hipótese a prescrição intercorrente, mas anuncia que ela só passa a correr se o credor ficar inerte depois de o processo permanecer suspenso por um ano no aguardo da localização de bens do devedor (artigo 921 § 4º).

Consigne-se que, como foi nesses termos lá enfatizado, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe de prévia intimação do autor para dar seguimento ao processo:

“Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito. Porém, mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório.”

No caso concreto, o processo não se achava suspenso quando o atual Código de Processo Civil passou a vigorar, nem se podia contar retroativamente aquele prazo ao cabo de um ano a partir da entrada em vigor do novo diploma.

O prazo extintivo passou a correr, sim, depois que expirou o período de suspensão processual de um ano previsto no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

921 § 4º do atual Código, isto é, em 25 de abril de 2020.

Assim, aquele prazo se encerraria em 25 de abril de 2025.

Desse modo, quando a exequente requereu o desarquivamento do feito e novas pesquisas 3 de fevereiro de 2020 (fls. 568) e depois em 28 de fevereiro de 2023 (fls. 582) não estava ainda configurada aquela causa extintiva da obrigação.

Caso não era, pois, de se reputar configurava aquela causa extintiva da obrigação, razão pela qual fica cassado o decreto extintivo.

Para tal fim dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR